XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Antonio De Carvalho Dantas; José Adércio Leite Sampaio; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-408-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Questões Políticas. 4. Principiologia Ambiental. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI realizou o seu XXVI Encontro Nacional, em Brasília -DF, sob o tema "DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas", em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP; neste contexto estes anais apresentam os artigos selecionados para o Grupo de Trabalho de Direito Ambiental e Socioambientalismo III, destacando que a área de Direito Ambiental tem demonstrado crescente e relevante interesse nas pesquisas da pós-graduação em Direito no país, cuja amostra significativa tem se revelado nos eventos do CONPEDI nos últimos anos.

O Grupo de Trabalho de Direito Ambiental e Socioambientalismo III, que tivemos a honra de coordenar, congrega os artigos ora publicados, que apresentam pesquisas de excelente nível acadêmico e jurídico, por meio do trabalho criterioso de docentes e discentes da pós-graduação em Direito de todas as regiões do País, que se dedicaram a debater, investigar, refletir e analisar os complexos desafios da proteção jurídica do direito ao meio ambiente e suas intrincadas relações multidisciplinares que perpassam a seara do econômico, do político, do social, do filosófico, do institucional, além do conhecimento científico de inúmeras outras ciências, mais afinadas com o estudo da abrangência multifacetada do meio ambiente nas suas diversas acepções.

É dizer, esta obra traz uma gama de temas de pesquisa ampla e da maior relevância, que deverá persistir como preocupação e objeto de estudo do Direito Ambiental nos próximos anos a fim de alcançar uma efetiva tutela.

Profª. Drª. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ/ UNIVALI

Prof. Dr. José Adércio Leite Sampaio

Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – PUC/MG

Prof. Dr. Fernando Antonio De Carvalho Dantas

Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal de Goiás- UFG

BRASIL - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E LEGISLAÇÃO AMBIENTAL A NECESSIDADE DE (RE) PENSAR O DIREITO AMBIENTAL

BRAZIL - ECONOMIC DEVELOPMENT AND ENVIRONMENTAL LEGISLATION THE NEED TO (RE) THINK ENVIRONMENTAL LAW

Ana Lucia Brunetta Cardoso [1]

Resumo

O presente artigo pretende analisar a relação do direito econômico com o direito ambiental, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e isso não poderia ser mantido sem que houvesse uma relação com o direito econômico. A inclusão do princípio da defesa do meio ambiente na ordem econômica demonstra a preocupação do legislador com o desenvolvimento, que não pode estar dissociado da proteção ambiental, pois o desenvolvimento econômico sempre gera algum tipo de impacto ao meio ambiente, bem como devem existir medidas para compensá-lo.

Palavras-chave: Direito ambiental, Precaução, Meio ambiente, Desenvolvimento econômico, Ecologia

Abstract/Resumen/Résumé

The present paper intends to analise the relation between the economical law with the environmental law, searching that the Federal Constitution of 1988, in its article 225, guarantees everybody the right to the environment ecologically balanced, and this couldn't be maintained without having a relation with the economical law. The inclusion of the principle of the defense of the environment in the economical order shows the preoccupation of the legislator with the development, which couldn't be apart from environmental protection, since the economical development always generates of impact the environment, however, as well as there should be ways compensate it.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Precaution, Environment, Economic development, Ecology

[1] Professora do Departamento de Direito do Centro Universitário Metodista -IPA, graduada em Direito pela ULBRA, Especialista pela Escola Superior da Magistratura – AJURIS, Mestre em Direito pela UCS.

1.Tutela Jurídica do Direito Ambiental

A busca do equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente, passa necessariamente por uma série de ações preventivas do Direito. O Direito Ambiental é relativo às regras jurídicas que concernem à natureza, à poluição e danos aos sítios, monumentos e paisagens e aos recursos naturais, caso em que o Direito Ambiental não só se apropria dos setores que até então não constituíam objeto de qualquer ramo do direito nem estavam ligados a qualquer disciplina jurídica determinada (poluição, degradação, monumentos históricos etc.), mas se apropria, também, dos setores já constituídos em corpos jurídicos mais ou menos homogêneos, direito florestal, por exemplo.

Destaca-se no Direito Ambiental o princípio da prevenção, que busca evitar o dano ou perigo ao meio ambiente, uma vez que, em muitos casos os acidentes ecológicos terão conseqüências irreparáveis.

O problema da tutela do meio ambiente se manifesta a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar, não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano. Porém a legislação ambiental em todos os países, ainda demonstra-se variada, dispersa e freqüentemente confusa, sendo necessário centrar-se objetivamente na busca de meios eficazes para coibir os processos de degradação ambiental.

1.2 A legislação ambiental brasileira e sua efetividade na sociedade de consumo.

Segundo o relatório *Cuidando do planeta Terra* (1991, pp. 10-12), são nove os princípios para que uma sociedade possa ser sustentável: respeitar e cuidar da comunidade dos seres vivos; melhorar a qualidade da vida humana;·conservar a vitalidade e a diversidade do planeta; minimizar o esgotamento de recursos não-renováveis;·permanecer nos limites da capacidade de suporte da Terra; modificar atitudes e práticas pessoais; permitir que as comunidades cuidem de seu próprio meio ambiente; gerar uma estrutura nacional para a integração de desenvolvimento e conservação;·construir uma aliança global (apud CAMARGO, 2003, p. 92).

Esses princípios se inter-relacionam e se sustentam mutuamente como uma cadeia integrada de ações necessárias para a manutenção da vida no planeta. Alguns destes princípios são:

a) permanecer nos limites da capacidade de suporte da Terra;

b) modificar atitudes e práticas pessoais;

c) permitir que as comunidades cuidem de seu próprio meio ambiente.

O primeiro remete à sustentabilidade ambiental, o segundo à ética ambiental e o terceiro à proteção ambiental. Esse último provoca a reflexão sobre a legislação ambiental brasileira, que, desde a aprovação da Lei nº 6938/81, ou seja, nos últimos anos, vem evoluindo, o quê demonstra o reflexo da preocupação mundial com o meio ambiente, com a conseqüente regulação e consolidação do Direito Ambiental.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9605/98), a Lei de Educação Ambiental (Lei nº 9794/99), a Lei nº 10.257/2001 que instituiu o Estatuto das Cidades e a Lei nº 9.985 que dispõe sobre as Unidades de Conservação da Natureza são marcos legais no Brasil que tornam pública, a necessidade de maior atenção da sociedade com o seu *habitat*. Porém, essa suposta preocupação não é suficiente para fazer despertar a sociedade sobre o seu fundamental papel para se atingir a sustentabilidade.

Segundo Bridger e Luloff (1999) as comunidades podem ser consideradas sustentáveis quando alcançam as necessidades econômicas de seus habitantes, consideram a importância do meio ambiente e protegem-no, além de promoverem sociedades locais mais humanas (CAMARGO, 2003, p. 91).

Em um mundo com realidades tão desiguais, onde poucos têm muito e muitos têm pouco, qual será a base da mudança? É preciso modificar a economia, ou seja, o sistema, as leis, ou a forma de pensar e de agir humanos?

Para haver um desenvolvimento sustentável é preciso atender às necessidades básicas de todos e dar a todos a oportunidade de realizar suas aspirações de uma vida melhor. Um mundo onde a pobreza é endêmica estará sempre sujeito a catástrofes, ecológicas ou de outra natureza (*Nosso futuro comum* 1991, p. 10) (CAMARGO, 2003; p. 82).

O Direito Ambiental Brasileiro, no que pese sua visão antropocêntrica, possui um conjunto de normas que explicitamente conduzem ou sugerem uma análise mais ampla e cuidadosa da vida em todas as suas formas, o que possibilita, pelo menos no campo teórico, uma aplicação mais biocêntrica das leis. De acordo com Camargo (2003, p. 99),

> uma mudança real de uma visão antropocêntrica para uma visão mais biocêntrica, exigirá: [...] a existência de planejamento econômico e a elaboração de políticas que tenham por base uma consideração cuidadosa para com as necessidades de toda a comunidade da Terra, em vez de focarem-se basicamente sobre interesses humanos; o reconhecimento da interconexão de todos os fenômenos da natureza e do impacto humano sobre o mundo natural; o reconhecimento de que o ser humano é uma parte implícita do mundo natural, indissociavelmente conectado ao seu funcionamento e ao seu destino;· novas concepções para tempo, desenvolvimento e progresso – principalmente no mundo ocidental.

Além disso, acrescente-se, a necessidade de interpretação e aplicação das normas ambientais de forma multidimensional, ou seja, considerando todos os aspectos, sociais, econômicos, culturais e naturais, que influenciam o homem à prática de agressões, impactos, danos e crimes ambientais.

Segundo o National Research Council (1999), citado por Camargo, as maiores divergências atuais envolvendo o termo desenvolvimento sustentável, concentram-se em quatro pontos principais: o que deve ser sustentado; o que deve ser desenvolvid*o*; os tipos de relação que devem prevalecer entre o que deve ser desenvolvido e o que deve ser sustentado; a extensão do futuro a ser considerado (2003, p. 79). Se não há uma definição concreta para esses pontos, observamos que a efetividade da legislação ambiental na sociedade de consumo passará ainda por um processo de muitos questionamentos, grandes perguntas e, quem sabe, valiosas respostas.

1.3 Ética ambiental

A ética ambiental se apresenta de uma maneira muito mais pontual e específica do que a ética pura e simples, como uma teoria. Isso porque quando se fala em meio ambiente, e na sua consequente preservação e conservação, não dispomos de muitas possibilidades com relação à atuação do homem sobre a natureza, já que o homem pode assumir dois papéis distintos na sua relação com o meio natural: ou o homem adota a postura de grande causador de impactos negativos ou ele se transforma em um agente de transformação nas relações entre a humanidade e a natureza, inclusive com responsabilidade de possibilitar a continuidade da vida no planeta.

Por isso, quando se fala em ética ambiental, se fala muito mais em uma ética normativa do que uma teoria ética, ou seja, por se restringir apenas ao campo das relações do homem com a natureza, pode se ocupar com a função de fazer recomendações e formular normas para a atuação do homem sobre o meio natural.

Há uma necessária correlação entre Direito e Moral ou Ética. Os contornos jurídicos e morais de fatos submetidos à análise do estudioso freqüentemente se sobrepõem fazendo surgir a dúvida: é moral ou é jurídico? Ou ambas as coisas?

Um feito qualquer, social, econômico, comportamental ou de natureza diversa, pode ser objeto comum do Direito e da Moral. Embora as duas ciências sejam afins, seus métodos se diferenciam, podendo deles resultar conclusões distintas e não raro paradoxais. Em se tratando de meio ambiente e seu gerenciamento, os paradoxos e

conflitos também ocorrem, envolvendo não apenas Direito e Moral, mas também a Política e Administração (MILARÉ, 2001, p. 69-70).

O meio ambiente é um estado múltiplo que constantemente se renova, inesgotável em possibilidades interpretativas. Assim, as ciências não têm condições de manifestar-se sobre o fato ético, nem mesmo o Direito poderá fazê-lo com total segurança em suas avaliações e conclusões.

A Ética se situa na esfera da Filosofia e da Religião. Seu compromisso está fundamentado na doutrina religiosa e na tradução como ciência *ou* arte, ou ciência *e* arte da conduta do homem perante si mesmo e da natureza (MILARÉ, 2001, p. 70-71).

A Ética assume contornos de arte no exercício dos bons hábitos e costumes fundamentados nas relações naturais.

2.O Direito do Ambiente.

Para Milaré (2001, p. 109), pode-se considerar o Direito do Ambiente como o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente e sua dimensão global, visando sua sustentatibilidade para as presentes e futuras gerações.

No Brasil, até a década de 70, o Direito do Ambiente não dispunha sequer de um perfil constitucional expresso por normas legais que o reconhecessem como capítulo legal. Coube à Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e à Carta Política de 1988 a constitucionalização do meio ambiente e sua proteção (MILARÉ, 2001, p. 126-127).

Segundo Silva (1997, p, 21), talvez seja ainda cedo para se discutir sobre sua autonomia e sua natureza. Pode-se, não obstante isso, dizer que se trata de uma disciplina jurídica de acentuada autonomia, dada a natureza específica de seu objeto - ordenação da qualidade do meio ambiente com vista a uma boa qualidade de vida - que não se confunde nem mesmo se assemelha com o objeto de outros ramos do direito.

Não poucas vezes, porém, tem-se negado autonomia científica ao Direito Ambiental, dado que carente ainda daquele conjunto de princípios, métodos e normas capazes de gerar uma especificidade jurídica hábil a libertá-lo das demais disciplinas da árvore jurídica (NETO et al, 1989, p. 23). Resumir-se-ia, segundo os que assim pensam, num ramo informativo do Direito tradicional, vale dizer, de um direito aplicado, que se apropria de técnicas e princípios das demais ciências do Direito voltados à tutela do ambiente.

Mais do que um novo ramo do direito com seu próprio corpo de regras, o direito do ambiente tende a penetrar todos os sistemas jurídicos existentes, para orientá-los num sentido ambientalista (MILARÉ, 2001, p. 127-128).

2.1 Bens ambientais na Constituição Federal de 1988

O patrimônio ambiental brasileiro se compõe de elementos naturais, culturais e artificiais postos à disposição do homem para a sua fruição, defesa e sobrevivência.

Face a sua extensão geográfica, multiplicam-se ao longo da superfície territorial brasileira os ambientes naturais, verdadeiros micro climas de composição e concentração variáveis de uma região para outra, mas que, apesar das suas diversidades, se constituem em ecossistemas estreitamente relacionados entre si.

Caracterizados por seus valores ambientais específicos, representam recursos naturais de característica planetária o ar, a água, o solo, a flora, a fauna e seus componentes.

2.2 Ar

Ligado aos processos vitais da respiração, fotossíntese, evaporação, transpiração, oxidação e fenômenos climáticos e meteorológicos, o *ar* - em sentido amplo, a atmosfera - tem significado econômico, biológico e ecológico. Intangível e etéreo, é o recurso que mais rapidamente se contamina e mais rapidamente se recupera. Sua *poluição* é produto de alterações ocorridas na atmosfera, causando danos aos seres humano, à fauna, à flora e aos materiais. Tratando-se de recurso envolvente e rapidamente mutável, deve ser permanentemente monitorado e ter divulgadas suas condições. O PROCONVE - Resolução 018/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente de 06.05.1986 (*Programa Nacional de Controle da Poluição por Veículos Automotores*) com vistas à redução das emissões, o PRONAR - Resolução 005/1989 do Conselho Nacional do Meio Ambiente de 15.07.1989 (*Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar*), o PRONACOP - (*Programa Nacional de Avaliação da Qualidade do Ar*) e os Programas Estaduais de Controle de Poluição do Ar são organismos que visam subsidiar a gestão ambiental e o desenvolvimento socioeconômico nacional.

A poluição atmosférica, embora predominantemente urbana, ocorre igualmente na área rural e florestal. As *chuvas ácidas*, mesmo circunscritas a áreas restritas, são danosas à vegetação, à agricultura e às condições atmosféricas. A *redução da camada de ozônio da estratosfera* ocorre por liberação do cloro e seus componentes, produtos quimicamente estáveis e de permanência prolongada causadora de excessiva exposição

da radiação ultravioleta. O *efeito estufa* ocorre pela retenção dos raios infravermelhos na atmosfera, por ação da concentração de gás carbônico, gás metano e do cloro-flúor-carbono (MILARÉ, 2001, p. 134-139).

A Constituição da República de 1988, em seu art. 23, VI, estabelece que a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de sua formas, inclusive a atmosférica, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, no art. 24, IV, prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a proteção do meio ambiente e controle de poluição. Aos Municípios cabe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

A localização de fontes poluidoras, especialmente em grandes centros urbanos ou em seus arredores, gera concentração elevada de poluentes. A Lei nº 6.803, art. 1º, de 02.07.1980, estabeleceu as diretrizes básicas para o zoneamento industrial em áreas críticas, de modo a compatibilizar as atividades industriais com a proteção ambiental.

O art. 27 do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.09.1965) proíbe o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação, salvo autorização do Poder Público, hipótese prevista pelo parágrafo único da referida lei.

A Lei nº 9.605, de 12. 02. 1998, art. 54, tipifica o crime de poluição. Por referir-se a qualquer tipo de poluição, engloba em seu inciso II, o crime de poluição atmosférica que possa provocar a retirada dos habitantes da área afetada.

O Decreto nº 3.179, de 21.09.1999, prevê a hipótese de uso de fogo em áreas agropastoris, sem autorização ou em desacordo com a permissão obtida (art. 40).

2.3 Água

Dentro do ecossistema planetário, como elemento constitutivo da vida, integrante da cadeia alimentar e de processos biológicos, a água exerce múltiplas funções, ali incluídas as áreas de grande extensão e de vegetação dominante. Suas funções biológicas e bioquímicas junto aos biomas são inúmeras e essenciais para a sobrevivência destes sistemas. Da massa líquida existente no Planeta, apenas 2,7% se constituem de água doce, dos quais somente 0,40% se encontram nas águas continentais superficiais e na atmosfera. O restante, 22,4%, se compõe de águas subterrâneas. É, portanto, muito baixa a porcentagem de recursos hídricos diretamente disponíveis (MILARÉ, 2001, p. 143-152).

A preservação da saúde pública e da saúde ambiental é requisito essencial da qualidade da água. As patologias ligadas à água representam 80% das enfermidades, em

termos mundiais. O controle de qualidade dos recursos hídricos é responsabilidade do Poder Público e da sociedade. Sugere-se a administração dos mananciais hídricos por *bacias hidrográficas* como forma de eliminar as distorções quantitativas e qualitativas no uso da água.

A Lei nº 9.433, de 08.01.1997, instituiu a *Política Nacional de Recursos Hídricos* e o *Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos,* consideráveis avanços em termos de gestão ambiental.

A Lei nº 9.984, de 17.07.2000, alterada pela Medida Provisória 2.143, de 02.04.2001, instituiu a *Agência Nacional de Águas, ANA,* integrada ao *Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos* e vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos, estando assim criado formalmente todo o sistema institucional.

O ambiente marinho engloba as águas marinhas formadas pelo mar territorial, zona contígua e alto mar, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva. A tutela do ambiente marinho está prevista na legislação brasileira e nos instrumentos internacionais como Convenções e Tratados.

A Lei nº 9.966, de 28.04.2000, dispõe sobre a prevenção, controle e fiscalização da poluição causada pelo lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas de jurisdição nacional (MILARÉ, 2001, p. 152).

O Decreto 3.179, de 21.09.99, prevê sanções administrativas para quem provocar o perecimento de espécies da fauna aquática, nos termos do art. 18, ou causar poluição hídrica, nos termos do art. 41, *caput*, e § 1º, III.

2.4 Solo

Na visão da Ecologia, o solo tem "vida própria", além de dar suporte aos biomas e ecossistemas peculiares: os biomas são comunidades de fungos e outros decompositores, integrados à vida do subsolo, onde preparam os elementos necessários à perpetuação da vida de superfície pela decomposição da matéria orgânica. Integram o solo as bactérias, fungos, algas e protozoários, permitindo ou dificultando os processos completos de oxidação da matéria orgânica e de drenagem, apresentando uma composição química variável de sais e minerais, favoráveis aos processos vitais destas comunidades.

Agricultura predatória, mineração, desmatamento e queimadas, uso abusivo de adubos químicos, defensivos agrícolas e poluição hídrica são procedimentos antagônicos à preservação do solo. A erosão eólica, mecânica e hidráulica alteram as condições físicas e químicas da terra, gerando a perda de milhões de toneladas/ano do seu substrato. Tais alterações ecológicas contribuem para a degradação da sua qualidade, assim afetando as condições vitais dos *habitats* e biomas.

O uso do solo, como recurso natural ou como espaço social, não pode ficar desvinculado de medidas e instrumentos reguladores do desenvolvimento nacional, tampouco dos instrumentos jurídicos pertinentes. A Lei nº 8.171, de 17.01.1991, que instituiu a Política Agrícola, prevê, em seu art. 19, que o Poder Público deverá disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, realizar zoneamento agroecológico para ordenar a ocupação espacial de acordo com as atividades produtivas, e efetuar a recuperação de áreas em processo de desertificação.

Quanto aos produtos tóxicos e pesticidas e seu potencial risco de contaminação do solo, a Lei nº 7.802, de 11.07.1989 (alterada pela Lei nº 9.974, de 06.06.2000), regulamentada pelo Decreto 98.816, de 11.01.1990 (alterado pelo Decreto 3.550, de 27.07.2000), disciplina, entre outras coisas, o destino final dos resíduos de agrotóxicos e componentes afins.

As atividades de extração mineral são degradadoras por excelência, motivo pelo qual devem ser exercidas dentro de rigorosos critérios técnicos. Essas atividades são regidas pelo Código de Mineração, instituído pelo Decreto-Lei 227, de 28.02.1967. A Lei nº 9.055, de 01.06.1995, regulamentada pelo Decreto 2.350, de 15.10.1997, cuida da extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte de asbesto/amianto e dos produtos que o contenham. A par disso, o Decreto 97.632, de 10.04.1989, determina que as atividades minerárias deverão apresentar *Plano de Recuperação de Áreas Degradadas* - PRAD. Ainda, as Resoluções Conama 009, de 06.12.1990, e 010, de 06.12.1990, estabelecem normas para o licenciamento dessas atividades e seus estudos necessários. (MILARÉ, 2001, p. 152-160).

2.5 Flora

Ar, água e solo são elementos não vivos, integrantes do suporte físico-químico da biosfera. Entende-se como *flora* o conjunto de todas as espécies de vegetação de uma determinada região. A flora não representa apenas as espécies vegetais perceptíveis a olho

nu: ela compreende também as bactérias, fungos e microrganismos do fitoplânctom marinho.

Por *vegetação* entende-se a cobertura por organismos botânicos de uma certa área, região ou país. A vegetação se organiza pela estratificação arbórea, arbustiva e herbácea de elementos superpostos em camadas, formando-se assim conjuntos específicos de vegetação, como florestas, pradarias, savanas, pântanos e outros.

A realidade negativa que vem acompanhando o crescimento demográfico da humanidade é a do desmatamento.

No Brasil, a biodiversidade da Mata Atlântica sofreu dramática redução. A desertificação, erosão, queimadas, assoreamento das fontes hídricas, constituem apenas amostragem de redução e empobrecimento de recursos ambientais. Os prejuízos ecológicos, econômicos e científicos são incomensuráveis. O dano social repassado ao processo de desenvolvimento foge da escala local para a escala global. Impõe-se, por isso, uma série de ações prioritárias, como o levantamento e prática de preservação e manejo sustentável, o incentivo ao reflorestamento e ao plantio de florestas industriais, ampliação de reservas e parques, prática de educação ambiental e formulação de políticas públicas aplicadas ao desenvolvimento sustentável.

Quanto a legislação de proteção da flora brasileira, a Constituição da República de 1988, em seu art. 23, VII, estabelece que a preservação das florestas e da flora é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No art. 24, VI, prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre florestas. Aos Municípios, nessa matéria, cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

A preservação de áreas verdes no perímetro urbano dos Municípios, tem por objetivo ordenar a ocupação espacial, visando contribuir para o equilíbrio do meio em que mais intensa e freqüentemente vive e trabalha o homem. As normas que disciplinam a preservação de áreas verdes no ambiente urbano estão contidas no Plano Diretor (MILARÉ, 2001, p. 161-170).

2.5 Fauna

A fauna é um dos indicadores mais significativos da evolução da vida sobre a Terra e, paradoxalmente, das ameaças que pesam sobre essa mesma vida. Entende-se por fauna o conjunto dos animais que vivem numa determinada região, ambiente ou período geológico. Segundo a Zoologia, a quantidade e a variedade de espécies animais existentes

numa região são proporcionais à qualidade e quantidade da vegetação. Assim, a fauna está sempre ligada a um ecossistema.

Entre as muitas subdivisões da fauna, encontram-se a *fauna terrestre* (habitante das superfícies sólidas), a *silvestre e avifauna* (fauna alada) a *aquática e a ictiofauna* (habitante do meio líquido).

A importância da fauna, especialmente das espécies ameaçadas de extinção, liga-se estreitamente à biodiversidade com o seus múltiplos valores.

Proíbe-se, também, a introdução de espécies alienígenas em território nacional sem autorização. Esta encontra-se vinculada a parecer técnico favorável do Ibama. A Lei nº 7.643/87 proíbe a pesca de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras, inclusive de todos os grandes mamíferos pisciformes, como as baleias e os botos.

Os atentados contra a fauna previstos na Lei nº 5.197/67 (Código de Caça) e Decreto-Lei 221/67 (Código de Pesca), foram consolidados na Seção I do Capítulo V da Lei Federal 9.605/98.

O Decreto 3.179, de 21.09.1999, em seus arts. 11 a 24, prevê sanções administrativas a várias condutas lesivas à fauna.

A Lei nº 9.984, de 17.07.2000, alterada pela Medida Provisória 2.143, de 02.04.2001, instituiu a *Agência Nacional de Águas, ANA*, integrada ao *Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos* e vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos, estando assim criado formalmente todo o sistema institucional.

O ambiente marinho engloba as águas marinhas formadas pelo mar territorial, zona contígua e alto mar, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva. A tutela do ambiente marinho está prevista na legislação brasileira e nos instrumentos internacionais como Convenções e Tratados.

A Lei nº 9.966, de 28.04.2000, dispõe sobre a prevenção, controle e fiscalização da poluição causada pelo lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas de jurisdição nacional (MILARÉ, 2001, p. 152).

O Decreto 3.179, de 21.09.99, prevê sanções administrativas para quem provocar o perecimento de espécies da fauna aquática, nos termos do art. 18, ou causar poluição hídrica, nos termos do art. 41, *caput*, e § 1º, III.

3.Brasil Desenvolvimento Econômico e Legislação Ambiental

No âmbito econômico, vale recordar que há pouco tempo a visão comum era no sentido de que as preocupações com o meio ambiente eram descabidas e prejudicariam o crescimento e industrialização dos países em desenvolvimento. A prioridade era a aceleração do crescimento econômico. O custo ambiental resultante da degradação ocorrida nesse processo produtivo seria neutralizado com o progresso dessas nações.

Como bem ressalta o mestre Antunes (2004. p. 30):

> O desenvolvimento econômico no Brasil sempre se fez de forma degradadora e poluidora pois, calcado na exportação de produtos primários, que eram extraídos sem qualquer preocupação com a sustentabilidade dos recursos, e, mesmo após o início da industrialização, não se teve qualquer cuidado com a preservação dos recursos ambientais. Atualmente, percebe-se a existência de vínculos bastante concretos entre a preservação ambiental e a atividade industrial. Esta mudança de concepção, contudo, não é linear e, sem dúvida, podemos encontrar diversas contradições e dificuldades na implementação de políticas industriais que levem em conta o fator ambiental e que, mais do isto, estejam preocupadas em assegurar a sustentabilidade utilização de recursos ambientais.

Dentro da nova visão sobre meio ambiente trazida pela Constituição Federal, há que se ressaltar que seu disciplinamento protetivo não se esgota no dispositivo constante no artigo 225. o título que trata da ordem econômica e financeira traz em seu artigo 170:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> ...
> VI – defesa do meio ambiente.

Este dispositivo eleva à condição de princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente, uma vez que a preservação do meio ambiente fortalece o limite ao exercício da livre iniciativa e da livre concorrência.

3.1 Direito econômico

O direito econômico não pode ser visto como o direito da economia. A produção econômica não está isolada da produção da vida social, é parte de sua formação. Os princípios da liberdade de iniciativa econômica e o da propriedade privada dos meios de produção, conduziram à formação do direito positivo econômico.

O direito econômico é a normatização da política econômica como meio de dirigir, implementar, organizar e coordenar práticas econômicas, tendo em vista uma finalidade ou várias e procurando compatibilizar fins conflituosos dentro de uma orientação macroeconômica, a sua criação é justificada por nele se agruparem normas que possuem

a tarefa específica de fornecer os instrumentos necessários para direcionar o mercado e a concorrência, como também de traçar disposições capazes de elaborar uma ordem na economia de mercado.

Neste sentido o direito é um instrumento utilizado pela política econômica, em visão estreita, sendo legítimo se concluir que a política econômica é também orientada pelo direito econômico, o qual pode se revelar como o seu fundamento e o ponto de partida para o seu desenvolvimento. O direito econômico orienta-se em função dos princípios informadores do sistema econômico, dispondo, para a otimização deste, os instrumentos jurídicos apropriados.

Esta instrumentalidade, que não converte as instituições jurídicas em instituições econômicas, se afirma pelo fato de que o direito se nutre dos relacionamentos sociais, conseqüentemente das relações econômicas, e ele não apenas os reafirma - formalizando realidades - como também os produz - gerando realidades.

A instrumentalidade do direito econômico em relação aos processos econômicos não deve conduzir à redução do direito econômico a mera condição de servidor da economia. O direito econômico não pode renunciar à realização da idéia de justiça e, conseqüentemente, a influir na conformação das relações sociais, neste caso da ordenação da economia. O direito, logo e por conseqüência o direito econômico, manifesta um determinado modo de ser social compondo e sendo composto por este todo complexo que é a realidade, nela incluída a natureza.

Ensina Derani, citando Souza (1997. p. 58)

> as normas de direito econômico versam obrigatoriamente sobre a realidade econômica, do ponto de vista da política econômica. Esta relação da norma com a política, se por um lado confere àquela um caráter maleável – pois a política é conformada numa prática constante - , tal movimento da norma está, por outro lado, assentado em bases fixas, que correspondem à estrutura do sistema econômico reinante na sociedade. Assim, quando tratamos das normas de ordem econômica, temos os olhos voltados para um determinado sistema econômico, específico de um país, e necessariamente vinculado ao sistema econômico mundial no qual este sistema específico se insere.

O direito econômico, especialmente, e até mesmo o direito de uma maneira geral, não se resumem em normas onde o ideal e o real se separam constituindo o mundo do "dever ser" e do "ser"; entretanto seu conteúdo se mostra mais rico, tendo em vista que a sua estrutura revela essencialmente âmbitos de atuação, composição e orientação de ação.

3.2 A relação Direito Econômico X Direito Ambiental

Filosoficamente não há uma separação entre economia e ecologia. A base do desenvolvimento das relações produtivas está na natureza. Esta união tem de se fazer sentir no interior do ordenamento jurídico.

A efetividade imediata das normas objetivo e programáticas depende de uma política de aplicabilidade, porque a norma é um instrumento que pode ou não ser utilizado, e o fato de eventualmente não ser preenchida não a descaracteriza como direito. É conveniente lembrar que a lei apenas revela a norma.

As normas constitucionais que indicam fins a serem alcançados ou princípios a serem preenchidos têm também a eficácia jurídica imediata, direta e vinculante, um dever para o legislador ordinário, condicionando negativamente a legislação futura, com a conseqüência de ser invalidada por inconstitucionalidade qualquer lei que venha a lhes contrapor.

A Constituição Federal impõe como princípio a preservação ambiental, e o capítulo ambiental destaca a segurança da possibilidade de exploração econômica mesmo em detrimento do meio ambiente, neste aspecto a Carta brasileira vai além das mais modernas constituições européias, compreendendo que o meio ambiente é um valor preponderante, que há de estar ladeando considerações como as de necessidade de desenvolvimento, ou de respeito ao direito de propriedade, ou da iniciativa privada, devendo sempre primar o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela ao meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior : a qualidade da vida humana.

Tendo em vista a proteção destes valores, surgem os instrumentos econômicos, que são meios através dos quais se modifica o preço do bem a fim de se alcançar determinados objetivos, sejam eles referentes ao desenvolvimento econômico ou a questões de ordem social.

É através de normas que refletem na disponibilidade econômica do mercado que o Direito Econômico age. A Fundação Européia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho realizou pesquisas a respeito da utilização dos instrumentos econômicos em vigor na Comunidade Européia e concluiu que existe uma grande margem para aumentar a utilização de instrumentos econômicos em quase todos os países da União Européia. Tal pesquisa confirma a utilização vulgar de medidas econômicas na política ambiental, fazendo com que a ‘moeda’ trabalhe a favor do ambiente.

Uma das soluções econômicas para proteção ambiental é a cobrança de um preço em decorrência da utilização dos recursos naturais, impelindo os produtores a buscarem

novas formas não-poluidoras para produzir. Os bens utilizados do meio ambiente, ou seja, os recursos naturais deveriam ter um preço para que no momento da utilização o seu custo fosse cobrado do utilizador. Entretanto, é muitas vezes difícil ou impossível, por exemplo, mensurar o preço do ar que foi poluído por uma indústria, ou dos resíduos produzidos por uma família em um determinado período. Desta forma, os bens e serviços devem, de alguma forma, levar em consideração esta utilização da natureza. Os instrumentos econômicos e fiscais necessitam de ser aplicados de forma pragmática, afetando os preços de modo a conseguir mudanças tecnológicas e de comportamento, especialmente a longo prazo.

3.3 Economia ambiental

No instante em que se procura normatizar a utilização do meio ambiente, considera-se dois aspectos dessa realidade. Num primeiro momento o meio ambiente é um elemento do sistema econômico, em seguida é considerado como local a ser apropriado para o lazer ou para as externalidades da produção. Busca-se regular uma economia do uso de um bem, e determinar um valor para a conservação de recursos naturais. Desta maneira tenta-se integrar os recursos naturais ao mercado.

Contudo, a procura de uma poupança dos recursos naturais através da elevação dos custos de apropriação, revela-se insuficiente, conforme ensina Derani (1997; p. 106)

> as preferências dos sujeitos econômicos das próximas gerações não se pode conhecer, e a dos sujeitos atuais são apenas insuficientemente conhecidas. No entanto, este conhecimento é absolutamente necessário quando se pretende basear uma política ambiental na finalidade de poupança dos recursos naturais, para que atendam às presentes e futuras gerações. Ademais, não se pode otimizar as possibilidade de uso da natureza, quando não se sabe quais os limites que realmente não podem ser ultrapassados sem que se cause efeitos irreversíveis para o meio ambiente.

A economia ambiental examina os problemas ambientais a partir da idéia de que o meio ambiente é limitado, independentemente da eficiência tecnológica para sua apropriação.

A crise do meio ambiente – conseqüência do esgotamento dos recursos naturais – advém de dois pontos básicos: o crescente consumo dos recursos naturais como bens livres e com os efeitos negativos imprevistos nas transações humanas.

A fim de solucionar o problema da escassez de recursos naturais e ainda, melhorar a qualidade de vida mantendo o processo produtivo, a economia ambiental tenta

incorporar o meio ambiente ao mercado. O objetivo central é o uso racional dos recursos naturais.

4. Limites ecológico e limites sociais

A preocupação de como o homem está lidando com a natureza surge quando se percebe que ele está acabando com a qualidade, bem como com a possibilidade de vida no planeta.

A questão ecológica é uma questão social, e a questão social só pode ser tratada hoje como uma questão ecológica.

Derani (1997; p. 141) explica que

> a economia ambiental está assentada na política, e através dela se realiza. Por isso, um caminho a ser apresentado para a reconciliação da economia com a natureza localiza-se longe da monetarização do ambiente e é dependente da modificação vinculada a práticas políticas. Esta dualidade economia e ecologia (transformação de valor e de matéria), resulta num sistema de reação positiva (maior a atividade econômica, maior a transformação da natureza) que deve ser modificado de modo a encontrar-se uma produção humana – movimento *da e para* existência humana. Produção é o momento de encontro do meio social com o meio natural, da natureza com a cultura. Neste movimento, não apenas a natureza é socializada (civilizada), mas a sociedade é naturalizada. No lugar da unidimensionalidade da lógica de reprodução do capital, na qual a dimensão material do trabalho – sua dimensão social, ecológica, técnica e estrutural – só pode se manifestar num contexto de subordinação, reclama-se a multidimensionalidade da produção humana.

Atualmente, apresenta-se necessário a manutenção e a melhoria das bases de conservação da vida. A preocupação com a manutenção do meio ambiente não deve surgir após esgotada a produção de bens de consumo, e conseqüentemente diminuição da qualidade de vida. A conservação destas bases naturais vem como reação à lógica que centra a noção de bem estar na busca individual de bens de consumo.

Existe a necessidade de uma mudança de valores, já que é inviável obter-se um verdadeiro bem-estar à custa da destruição dos meios naturais. A relação homem natureza deve ser reavaliada, procurando uma coordenação entre os componentes que formam a base da existência humana.

Em uma economia que privilegia a concorrência, e a constante pressão por modernização e eficiência tecnológica requerem maior apropriação da natureza, impõe-se uma adequação a finalidades mais abrangentes, que busquem a qualidade de vida e o bem-estar, o que produz uma mudança social de valores. Apesar de muitas vezes ser

renegado, um dos objetivos fundamentais da economia é a continuação da espécie humana.

Sobre a relação homem x natureza, esclarece Derani (1997; p. 143)

> uma teoria ecológica deve partir dos efeitos da produção sobre os homens (agentes) e sobre a natureza, e preparar políticas a serem implementadas, procurando estabelecer bases de ação que garantam a permanência da "razão" da produção: a existência humana e a manutenção de suas bases de reprodução. Se não se consegue esclarecer a dinâmica da direção predominante do desenvolvimento da economia de mercado, existem poucas chances de implantar-se modificações no sentido de durabilidade e sustentabilidade dos recursos naturais e, por conseqüência, de sustentabilidade das relações econômicas.

A conseqüência desta nova perspectiva é o reconhecimento de que existem limites ecológicos que permeiam toda a economia. A escassez dos recursos naturais é resultante da forma de relação com a natureza. O limite econômico nada significa se não for incorporado às relações sociais, assim, transformado em limite social. As modificações desejadas e necessárias a modificação da atuação do homem sobre o meio ambiente somente serão incorporadas à medida que seja possível refletir a respeito dos limites ecológicos como limites sociais devendo ser tratados como barreiras ao desenvolvimento social.

É fundamental construir um novo modelo de proteção ao meio ambiente, com base na ética, sem considerar os recursos naturais coisas apropriáveis pelo homem. A causa da crise ambiental está no pensamento de assimilação dos recursos naturais limitados para satisfazer as necessidades ilimitadas do homem. Igualmente baseia-se no fato de que o homem é o centro das preocupações ambientais.

Torna-se necessário, superar o modelo antropocêntrico e constituir um novo paradigma, no qual o homem faça parte da natureza. Assim, registra-se um outro conceito, em que meio ambiente é o conjunto de elementos abióticos e bióticos, organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais, dentro das leis da natureza e de padrões de qualidade definidos.

A cidadania ecológica, contudo, somente se solidificará quando for possibilitado o acesso à informação ambiental, ou seja, é preciso antes de tudo conhecer a realidade do meio ambiente e as leis que regulamentam o Direito Ambiental. Sem estas premissas fundamentais não há como exigir da sociedade que interfira nas questões que envolvem

o meio ambiente e sua preservação. A necessidade de tutelar o meio ambiente pelo Direito é imprescindível.

Destaca-se que, para resolver os problemas do ambiente, deve ser dado destaque especial à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação de toda sociedade na formulação e execução da política ambiental. É de fundamental importância a participação do cidadão na elaboração e implantação da política ambiental, visto que o sucesso dessa política depende de que todas as categorias da sociedade contribuam para melhorar o meio ambiente

.

REFERÊNCIAS

BOFF, Leonardo. *Ecologia*: *grito da Terra, grito dos pobres*. São Paulo: Ática, 1995.

BARBIERI, José C. *Desenvolvimento e meio ambiente*: *as estratégias de mudanças da Agenda 21*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

FORSTER, Nestor J. Por um código ecológico. *RT* 522, São Paulo: 1979.

KILDARE, G. CARVALHO. *Direito constitucional didático*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

MACHADO, Paulo A. F. L. *Direito ambiental brasileiro*.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

NETO, Diogo F. M. de. *Revista da ciência política*. Rio de Janeiro: 1989.

PENNA, Carlos, G. *O estado do Planeta*: *sociedade de consumo e degradação ambiental*. Rio de Janeiro: Record, 1999.

PNUMA, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. UICN, União Internacional para a Conservação da Natureza. WWF, Fundo Mundial para a Natureza (Governo do Estado de São Paulo - SP ECO 92). *Cuidando do planeta Terra*. Publicação conjunta - 1992.

RODGERS, William H. *Environmental law*. St, Paul, Minn.: West Publishing Co.,1977.

SILVA, José A. da. Proteção do meio ambiente marinho. *Revista Forense,* Rio de Janeiro: 1992.

_____. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SOUZA, Nelson M. e. *Educação ambiental - dilemas da prática contemporânea*. Rio de Janeiro: Thex, 2000.

STRONG, Maurice F. Secretário Geral da Rio-92. *Revista Veja*. 29.05.1991.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. *A Constituição, a Assembléia Constituinte e o Congresso Nacional*. São Paulo: Saraiva, 1